



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2008 PROCESSO Nº PRCI Nº 84826

SÃO BENTO MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA-EPP, estabelecida à Av. São João, 324 - Conj.405 - São Paulo/SP, devidamente inscrita no CGC/MF sob nº. 07.483.737/0001-51, neste ato, representada por seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. Sas., nos autos da LICITAÇÃO em epígrafe, e seguindo o estabelecido no artigo 4º, inciso XVIII parágrafo da Lei 10.520/02 (transcrito abaixo), interpor Recurso Administrativo em face à nossa inabilitação neste certame.

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

- All





RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que seguem:

Durante a sessão e através da ATA DA SESSÃO PÚBLICA datada em 29 de Maio de 2008 e da ATA DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO PUBLICA datada em 10 de Junho de 2008, a SÃO BENTO tomou conhecimento do Julgamento das propostas e habilitações apresentadas no Pregão em referência, onde esta Comissão julgou a **inabilitada** por descumprimento ao item 6.1.3, Qualificação Econômica Financeira, do Edital, que contestamos com o devido respeito à V.Sas.

A igualdade entre os licitantes (ou a isonomia, como também é chamada) é um dos mais importantes princípios licitatórios, este principio esta previsto na Constituição Federal de 88, no art 5°, e no art. 3° da Lei 8666/93 da seguinte forma:

" Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa à administração e sera processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

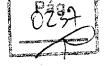
Av: São João, 324 4ºAndar Conj: 405 Centro-São Paulo-SP CEP: 01036-000

Fone:3362-0889 Fone/Fax:3331-1897 Cel:7867-0549/7867-0551(Plantão 24 hrs)

CNPJ 07.483.737/0001-51 e-mail: atendimento@saobentoservicos.com.br

Sitio:www.sbservicos.com.br-Nextel -ID:55*80*43920

Ju





Dos Fatos

Como pode ser confirmado através dos documentos apresentados no envelope Proposta Comercial e abertos em sessão pública, a SÃO BENTO, atendeu plenamente os requisitos do Edital para execução dos serviços licitados, apresentando a melhor oferta.

Constatando uma falha em seu envelope de habilitação, o pregoeiro decidiu por inabilita-la, sem ao menos tentar sanar o problema, negociar ou abrir prazo para a regularização da habilitação (cópia em anexo).

Decreto 5450 de 31/05/05 - Parágrafo 3º No julgamento da Habilitação e das Propostas o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, dos documentos, e sua validade, mediante despacho fundamentado registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de Habilitação e Proposta

Independente da postura do pregoeiro, o próprio edital prevê falhas ou restrições quanto a apresentação de certidões e comprovações muito mais importante para a definição da idoneidade das empresas participantes.

gu





Item 6.1.6.2 - Edital - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de até (2) dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do Debito, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Abaixo transcrevemos texto de julgamento proferido em uma Licitação em órgão da Administração Federal do Ofício nº. 0471/2005 — GILIC/Licitação embasado pelo TCU:

"De fato, afastar interessado do certame <u>por mero vício formal</u>, seria correr o enorme risco de <u>estar descartando a melhor proposta para a</u>

<u>Administração</u>, que é, repete-se, a busca maior de todo o procedimento".

<u>Escoimar vícios formais não é mera possibilidade, mas obrigação da</u>

<u>Administração</u>, já perfeitamente definida em jurisprudência do mesmo E.

Superior Tribunal de Justiça, podendo ser citada como exemplo a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418-DF, *in verbis*:

A experiência prática veio confirmar este entendimento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A busca da melhor proposta recomenda admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom

Av: São João, 324 4°Andar Conj: 405 Centro-São Paulo-SP CEP: 01036-000 Fone:3362-0889 Fone/Fax:3331-1897 Cel:7867-0549/7867-0551(Plantão 24 hrs) CNPJ 07.483.737/0001-51 e-mail: atendimento@saobentoservicos.com.br

Sitio:www.sbservicos.com.br-Nextel -ID:55*80*43920

g dw





negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.. (STJ, MS n.º 5.623, DJ de 18/02/98) grifo nosso.

A COMISSÃO DECIDIU APENAS PELA INABILITAÇÃO DA SÃO BENTO, NÃO CONCEDENDO NENHUMA OPORTUNIDADE PARA SANAR SUAS FALHAS,

POREM:

Se esta comissão, caso desejasse seguir o rigor que demonstrado no seu ato inicial, deveria: DESCLASSIFICAR AS DEMAIS CONCORRENTES, DEVIDO AOS ACONTECIMENTOS RELATADOS ABAIXO:

Compareceram no dia 29 de maio de 2008 às 09:30 hs na Sala de Treinamento I, do 8º andar, local da sessão do pregão nº 03/2008, Cinco (5) empresas:
São Bento Manutenção e Obras Ltda
A2 Constr, Operadora e Manut.
Hersa Engenharia e Serviços Ltda
Construguerra Comercio e Construções
Provac Serviços Ltda.







As empresas Construguerra e Provac não apresentaram os documentos necessários para o credenciamento de seus representantes, impossibilitando sua participação no certame.

A falta de representante credenciado automaticamente exclui a empresa do certame, pois o principio basico do pregão, é conseguir o melhor preço e condições para a aquisição de produtos e/ou serviços para a administração, sendo os valores negociados com os representantes das empresas devidamente credenciados (lances /negociação).

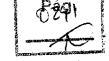
Conforme item 3.5 do Edital - A ausência do credenciado na sessão somente será permitida após autorização do Pregoeiro, sob pena de exclusão da fase de lances.

Penalidade que também deve ser imposta as empresas HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS e A2 CONSTR, OPER EM MANUT, que deixaram a sessão antes do seu término, conforme ATA da Sessão do dia 29 de Maio de 2008.

Considerando inabilitada a empresa São Bento, que apresentou a melhor oferta, em ato continuo o pregoeiro suspendeu a sessão " sine die", visando uma negociação com os demais licitantes.

My

ou seja: FAVORECENDO OS DEMAIS LICITANTES,





CONCEDENDO-LHES A OPORTUNIDADE DE SANAR SUAS FALHAS E APRESENTAREM DOCUMENTAÇÃO CORRETA E NECESSÁRIA PARA O CREDENCIAMENTO DE SEUS REPRESENTANTES.

OPORTUNIDADE NÃO CONCEDIDA A EMPRESA SÃO BENTO, infringindo assim a Lei 8666/93 em seu Art. 3º que destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, da igualdade....

O próprio Edital já dita no item 3.5 que a ausência credenciada na sessão já exclui a Licitante da fase de lance, sendo assim, não será valido qualquer lance, mesmo que seja na forma de redução de valores apresentados na primeira sessão, onde, não poderiam nem ser recebidos e abertos os envelopes das empresas sem credenciamento, permanecendo válidas somente as propostas das empresas com representantes credenciados.

A "solução" do credenciamento já deveria de te ser sido resolvida antes do prosseguimento que foi a abertura e divulgação das propostas.

Com a suspensão da sessão e com nova data marcada para o dia 10 de Junho de 2008, esta comissão:

Alu





CONCEDEU AOS DEMAIS PARTICIPANTES OPORTUNIDADE DE SANAR SUAS FALHAS JUNTO AO CREDENCIAMENTO, APRESENTANDO NOVAS CREDENCIAS SATISFAZENDO AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

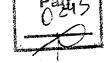
OU SEJA, OPORTUNIDADE DE APRESENTAREM UM DOCUMENTO FALTANTE, OPORTUNIDADE ESTA NÃO CONCEDIDA A SÃO BENTO.

Na sessão do dia 10 de Junho de 2008 e com as falhas sanadas, esta comissão solicitou da empresa que ocupava a segunda posição a redução do valor inicialmente apresentado, sendo que a mesma aceitou reduzir seu valor, porém ainda não chegando ao valor da nossa proposta, ficando acima e aceito por esta Comissão. Logo a licitante esta levando vantagem comercial.

Neste caso, esta Secretaria está onerando os cofres públicos em aproximadamente R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), pois conforme já relatado, houve a inabilitação da empresa que apresentou a melhor proposta, com os menores valores.

Sendo assim esta sendo infringido os parágrafos 1º e 2º do artigo Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei,

Allu





§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

 $\S~2^{\circ}$ Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

"Consoante ensinam os juristas, <u>o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto'</u>, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração"

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de <u>simples omissões ou defeitos</u> <u>irrelevantes</u>." (STJ. MS 5.418-DF – Primeira Seção) (g.n.)

Aliás, com muita propriedade, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse

Av: São João, 324 4°Andar Conj: 405 Centro-São Paulo-SP CEP: 01036-000 Fone:3362-0889 Fone/Fax:3331-1897 Cel:7867-0549/7867-0551(Plantão 24 hrs) CNPJ 07.483.737/0001-51 e-mail: atendimento@saobentoservicos.com.br Sitio:www.sbservicos.com.br-Nextel -ID:55*80*43920

dy





escopo, <u>exigências demasiadas e rigorismo inconsentâneos com a boa</u>
<u>exegese da lei devem ser arredados</u>. Não devem haver nos trabalhos
nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta
singeleza o procedimento licitatório" (RDP 14/240).

Não pode, desta forma, prevalecer o julgamento efetivado, sendo de rigor até uma revisão por parte do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário, o que não se acredita, mas que será solicitado se assim se mantiver esta Comissão, visando única e exclusivamente fazer valer o direito da SÃO BENTO de poder participar de toda e qualquer licitação, desde que esteja capacitada técnica e comercialmente, o que se confirmou no caso, com extensa comprovação de todo o alegado na forma, não só do Edital como da legislação reguladora da espécie.

"De qualquer modo, é vedada qualquer exigência, mesmo não prevista na lei, mas que iniba a participação no procedimento licitatório, já que isto desnaturaria o caráter competitivo do certame."

A SÃO BENTO executa serviços de forma satisfatória a esta Administração em carácter emergêncial, confirmando ainda mais, sua capacidade técnica, financeira, comprovando sua idoneidade, sua capacidade de realizar o objeto licitado, porem durante o processo lhe foi negado a oportunidade de corrigir uma falha, OPORTUNIDADE POREM CONCEDIDA AOS DEMAIS LICITANTES FERINDO O PRINCIPIO DE IGUALDADE QUE CONSTANTE DE NOSSA CONSTITUIÇÃO E NA LEI DE LICITAÇÕES 8.666.

all





Isto posto e de tudo que dos autos constam, outra alternativa restou senão a propositura do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo se digne acolher o mesmo, para reconsiderar o despacho que declarou a recorrente INABILITADA, determinando-se sua HABILITAÇÃO, e declarando-a VENCEDORA do certame com a proposta mais vantajosa para a Administração Publica, com o que se fará a costumeira justiça. Caso negativo solicitamos a anulação (revogação) do Pregão devido aos fatos e ocorrências acima relatados, pricipalmente pelo favorecimento duplo da empresa declarada vencedora, uma vez no Credenciamento e a outra no § 2º do artigo 44 da Lei de Licitações.

São Paulo, 10 de Junho de 2008

SÃO BENTO MANUTENÇÃO F OBRAS LTDA - EPP

Carlos Eduardo Catalani Braga

Diretor

Rg:29.111.382-5

C/C Poder judiciário e Tribunal de Contas

6 au



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS DO(A) COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL

CERTIDÃO Nº: 753019

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Tribunal de Justiça (http://www.tj.sp.gov.br).

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo -Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, no período de 10 (dez) anos anteriores a data de 27/05/2008, verificou NADA CONSTAR como

SÃO BENTO MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA, CNPJ: 07.483.737/0001-51, conforme indicação

De acordo com o item 47.3, do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, esta certidão só tem validade no seu original, ressalvado o teor do Artigo 32, da Lei 8666/93 (Lei de Licitações), e mediante a assinatura digitalizada do responsável pelo expediente da Diretoria Técnica de Serviço de Informações Cíveis.

Esta certidão não aponta, ordinariamente, os processos em que a pessoa, cujo nome foi pesquisado, figura como autor(a).

As custas no valor de R\$ 9,00 foram recolhidas na forma da Lei.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Célia Regina David Gomes

Diretora Técnica de Serviço - DEPRI 1.3

PEDIDO N°:

